

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768-017.291/93-11

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.587

RECURSO Nº : 107.351 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : PARTNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB. LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - MULTA POR ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

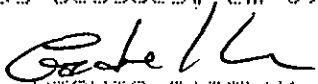
- Nos casos de declaração inexata aplica-se a multa prevista no inciso II do artigo 728 do RIR/80. Inexistindo imposto devido, inexistente a base impositiva da pena-cominada. Incabível a aplicação da multa genérica de que trata o artigo 723 do mesmo diploma legal.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARTNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM - os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

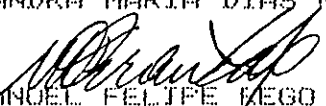

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE MEGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.587

Processo nº 10768.017291/93-11

Ciente em 14/09/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 19, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 20) protocolizando seu apelo em 06/10/93. Em suas razões, desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na peça vestibular. Cita trechos da obra de Hely Lopes Meirelles para concluir que a autoridade administrativa tem a prerrogativa de aplicar a pena, mas terá de se ater à enumeração minuciosa do direito positivo para realizá-lo eficazmente.

Considera injusta a pena máxima que lhe foi imputada. Aduz que a autoridade singular não observou as básicas regras do poder discricionário, em especial, ao comando do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. *MM.*

Est

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.587

Processo nº 10768.017291/93-11

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se da aplicação da multa prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) porque a recorrente errou no preenchimento da Declaração de Rendimentos. No que pesem os argumentos tecidos da decisão recorrida, entendo insubsistente o lançamento.

Tal como acontece no direito penal, no direito tributário penal também existem regras especiais de interpretação de suas normas. Ao contrário do direito tributário por excelência, o tributário penal é um direito de exceção e não comum.

Fábio Fanucchi, in *Prática de Direito Tributário* (Ed. Resenha Tributária, 1974), ao analisar o assunto, ensina:

"... para a solução dos casos tributários penais, há de se observar todos os princípios jurídicos que regem o direito penal, a começar pelo mais importante deles, pelos efeitos que são capazes de gerar: o da inexistência da infração e da pena, se a lei não as descreve e comina com anterioridade ("nullum crimen nulla poena sine lege"); o da solução das dúvidas em favor do infrator ("in dubio pro reo"); o da retroatividade da lei mais benigna ao infrator; o de que a pena não passa da pessoa do infrator para terceiros."

Ass.
Est

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.587

Processo nº 10768.017291/93-11

O Código Tributário Nacional consagra expressamente, nos artigos 106, 112 e 137, a aplicação de três desses princípios: o da retroatividade benigna, o do "in dubio pro reo" e o da responsabilidade pessoal do agente.

Entretanto, a falta de um desses princípios no CTN não tem o poder de alterar as regras de interpretação de dispositivos penais, porquanto já pacífica na doutrina. Fábio Fanucchi (obra citada) recomenda que as normas tributárias penais devem ser interpretadas com observância de todos os princípios que regem a elucidação das normas penais, de tal forma que, deparando-se o intérprete com texto obscuro, procure sempre elucidá-lo segundo os métodos que utilizaria na hermenêutica criminal.

Dentro desse raciocínio, vejamos o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 em relação às penalidades aplicadas aos infratores da legislação tributária.

O Capítulo IV, do Título VII (PENALIDADES) trata das multas de lançamento de ofício, dispondo que:

"Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - omissis

*II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos casos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude,"
(grifei).

Registre-se, por oportuno, que a partir de 30 de agosto de 1991, com o advento da Lei nº 8.218, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença dos tributos devidos: (1) de 100% (cem por cento) nos

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.587

Processo nº 10768.017291/93-11

casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, excetuada a hipótese no item seguinte; (2) de 300% (trezentos por cento) nos casos de evidente intuito de fraude.

Portanto, clara a previsão da penalidade a ser aplicada nos casos de declaração inexata, cuja base impositiva é sempre o valor do imposto devido.

Ocorre que, quanto da revisão interna da declaração de rendimentos, os ajustes efetuados pela Fiscalização na determinação do lucro real são insuficientes para absorverem o prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte, tem-se aplicado a multa genérica prescrita no artigo 723 do RIR/80, no meu modo de ver, totalmente equivocada, pois não se pode dar interpretação extensiva a normas de direito tributário penal. O inciso II do artigo 728 do RIR/80 comina a pena de

"50% sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido....."

Se imposto algum passou a ser devido após os ajustes efetuados pela Fiscalização, claro está que a possibilidade de se aplicar a multa desapareceu. Por outro lado, reza o artigo 723 do RIR/80 que:

"Art. 723 - Estão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica." (Os valores referidos foram convertidos para UFIR de conformidade com a Lei nº 8.383/91, passando a ser de 97,50 a 292,64 UFIR)."

Ora, o preenchimento incorreto da declaração de rendimentos (declaração inexata) está penalizado especificamente, logo, não é de se aplicar outro dispositivo genérico sob o pressuposto de que inexistente a base de cálculo. Se a pena específica não tem efetividade, este é outro assunto. Nada se pode fazer diante da falta de sanção.

Assim, e em respeito ao princípio de que "nulla poena sine lege",

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.587

Processo nº 10768.017291/93-11

voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Adite-se, por fim, que fica mantida a redução do prejuízo fiscal em decorrência da adição ao lucro líquido do exercício do excesso de retiradas dos administradores, conforme demonstrado às fls. 03.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

